(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DA LEI ORGÂNICA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Reforma da Lei Orgânica nº 001 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2025 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA PARA ADEQUAÇÕES À LEGISLAÇÃO VIGENTE.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Reforma da Lei Orgânica Municipal nº 001/2025 de Autoria da **MESA DIRETORA, composta por IVAN CORDEIRO, HERMÍNIO OLIVEIRA, CRIS ROCHA, LUCIANO GOMES e DINHO DOS CAMPINHOS, e dos vereadores ALEXANDRE XANDÓ, ADINILSON PEREIRA, DELEGADA GABRIELA GARRIDO, DIOGO AZEVEDO, DOUTORA LARA, DOUTOR ANDRESON, EDIVALDO FERREIRA JUNIOR, EDJAIME ROSA (BIBIA), FERNANDO JACARÉ, LEIA DE QUINHO, LUIS CARLOS DUDÉ, MÁRCIA VIVIANE, MÁRCIO DE VIVI, NELSON DE VIVI, PAULINHO OLIVEIRA, RICARDO BABÃO, RICARDO GORDO, SUBTENENTE MUNIZ**, que: "DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA PARA ADEQUAÇÕES À LEGISLAÇÃO VIGENTE."

1.2. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. De acordo com o Parecer Jurídico 187/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise.

2.2. O projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Reforma da Lei Orgânica Municipal, que DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA PARA ADEQUAÇÕES À LEGISLAÇÃO VIGENTE. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do **Projeto de Reforma da Lei Orgânica Municipal de nº 001 de 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 28 de outubro de 2025.

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DA LEI ORGÂNICA

LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE

EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
RELATOR

FERNANDO JACARÉ
MEMBRO

ALEXANDRE XANDÓ
MEMBRO

LUCIANO GOMES
MEMBRO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 187/2025

Assunto: Projeto de Reforma da Lei Orgânica Municipal nº 001 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE REFORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2025 QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA PARA ADEQUAÇÕES À LEGISLAÇÃO VIGENTE.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Reforma da Lei Orgânica Municipal de Autoria da **MESA DIRETORA, composta por IVAN CORDEIRO, HERMÍNIO OLIVEIRA, CRIS ROCHA, LUCIANO GOMES e DINHO DOS CAMPINHOS, e dos vereadores ALEXANDRE XANDÓ, ADINILSON PEREIRA, DELEGADA GABRIELA GARRIDO, DIOGO AZEVEDO, DOUTORA LARA, DOUTOR ANDRESON, EDIVALDO FERREIRA JUNIOR, EDJAIME ROSA (BIBIA), FERNANDO JACARÉ, LEIA DE QUINHO, LUIS CARLOS DUDÉ, MÁRCIA VIVIANE, MÁRCIO DE VIVI, NELSON DE VIVI, PAULINHO OLIVEIRA, RICARDO BABÃO, RICARDO GORDO, SUBTENENTE MUNIZ,** que: "DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA PARA ADEQUAÇÕES À LEGISLAÇÃO VIGENTE."

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 18/09/2025 (**Protocolo:** 2000/2025) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 22/09/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 14/10/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Cumpre observar que a matéria em análise se adéqua aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar.

2.5. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Reforma da Lei Orgânica Municipal nº 001/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, nos termos do artigo 6º, da Lei Orgânica vigente. Neste ponto, convém ressaltar que não se trata de matéria privativa do Chefe do Executivo para que a Lei seja proposta, a despeito da regra contida no artigo 46 e Incisos da Lei Orgânica do Município:

> Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I. Regime Jurídico dos servidores;
> II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
> III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
> IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
> V. As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.

2.6. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica vigente, ao passo que cabe à Câmara de Vereadores do Município de Vitória da Conquista a iniciativa para elaborar e promulgar a Lei Orgânica, de modo que não existe vício de iniciativa, uma vez que foram observados os parâmetros legais para a propositura da proposta de Lei Orgânica.

2.7. Importante salientar que a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local, conforme previsto no texto constitucional.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

2.8. Neste cenário, a Lei Orgânica constitui a principal norma no âmbito municipal, disciplinando o funcionamento do município e estando hierarquicamente vinculada às Constituições Estadual e Federal. Pode-se afirmar, noutro prisma, tratar-se da Lei que instrumentaliza a autonomia municipal salvaguardada nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal. Em razão destas ponderações, o processo de alteração da Lei Orgânica Municipal é rígido, devendo obediência a um regramento específico, distinto da legislação ordinária.

2.9. Nesse diapasão, cumpre registrar a observância do regramento para a elaboração do texto normativo sob análise. Nesse ponto, vale pontuar que a elaboração do anteprojeto da Lei Orgânica passou por 7 (sete) reuniões internas, onde a matéria fora amplamente debatida entre os edis que compõe a Comissão Especial de Reforma da Lei Orgânica nesta Casa. Nas datas dos dias 19/03/2025, 28/03/2025, 16/04/2025, 30/04/2025, 07/05/2025, 14/05/2025 e 20/08/2025, foram realizados debates acerca de cada um dos títulos, capítulos, sessões, subseções e artigos que formarão o novo texto da Lei Orgânica Municipal de Vitória da Conquista.

2.10. Ademais, a fim de permitir a maior participação popular possível, a Câmara de Vereadores, através da CERLO promoveu 2 (duas) audiências públicas e outras 2 (duas) Sessões Especiais. No dia 30/05/2025, a Câmara realizou pela primeira vez uma Sessão na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), onde foi possível ter a participação dos alunos e docentes da instituição, além dos demais setores da sociedade civil. No 04/06/2025, a Sessão Especial foi realizada no Plenário Carmem Lúcia, na própria Câmara de Vereadores. Nesta oportunidade, o Poder Executivo e demais autoridades se fizeram presentes à solenidade realizada para debater a reforma do principal instrumento normativo municipal.

2.11. De igual sorte, a Faculdade Santo Agostinho (FASA) sediou no dia 28/05/2025 a primeira audiência pública voltada para o debate acerca da reforma da Lei Orgânica do Município. Do mesmo modo, no dia 10/06/2025, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi o local escolhido para a realização da segunda audiência pública, oportunidade em que a Chefe do Executivo fez-se presente na composição da Mesa que discutiu os temas relacionados à Reforma da Lei Orgânica Municipal.

2.12. Promovidos todos os atos necessários para a validade do processo legislativo pertinente à Reforma da Lei Orgânica Municipal, no dia 18/09/2025 o texto Projeto de Reforma da Lei Orgânica Municipal apresentado à Mesa Diretora e lido em Plenário no dia 22/09/2025. Respeitadas as 5 (cinco) sessões ordinárias de pauta para envio de emendas pelos vereadores, nenhuma proposição fora anexada ao processo, pelo que, no dia 14/10/2025, findado o prazo, o Projeto seguiu para análise da Comissão.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

2.13. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

> Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
>
> I. Código Tributário Municipal;
> II. Código de Obras de Edificações;
> III. Código de Posturas;
> IV. Código de Zoneamento;
> V. Código de Parcelamento do Solo;
> VI. Plano Diretor;
> VII. Regime Jurídico de Servidores; e
> VIII. Criação da Guarda Administrativa.

2.14. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Reforma da Lei Orgânica Municipal nº 001/2025), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas. Vale pontuar que esta análise não irá adentrar na análise pormenorizada de cada mínimo dispositivo e das mínimas alterações sugeridas pelos Vereadores.

2.15. Deste modo, resta demonstrada a observância deste Projeto de Lei quanto aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, eis que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.16. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **Projeto de Reforma da Lei Orgânica Municipal nº 001 de 2025**, uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão Especial de Reforma da Lei Orgânica Municipal.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 28 de outubro de 2025.

HILTON LOPES SILVA JÚNIOR
OAB-BA 44.280
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES